

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
ELETRÔNICA nº 90001/2025
(Processo Administrativo n.º 6456/2025)
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do 90001/2025 (UASG 158141), apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail licitacao@saquarema.rj.gov.br, pela JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES CALDART (a "**Impugnante**"), brasileira, casada, advogada, com escritório profissional na Av. T-5, nº 1143, sala 604, Setor Bueno, Goiânia, Goiás, inscrita no CPF nº 762.958.771-68, e na OAB/GO sob o nº 17.395. O pedido foi recebido por meio eletrônico no dia 09/05/2025 a Administração, às 12h11min, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 06/06/2025, sexta-feira, às 10h00min, conforme item 3.1 do referido edital.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número da Concorrência Pública Eletrônica a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, em sua exposição de motivos, em resumo alega que o edital não está em conformidade em dois aspectos:

- 1 - O que determina no §1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021: "*A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*", item do edital 11.4.3.1.1
- 2 - Exigência de atestado técnico profissional com comprovação de execução de serviços voltados para a tecnologia BIM, (item do edital 11.4.6.1.1) cujo serviço sequer estar incluído na planilha orçamentária e é citado apenas uma vez no Termo de Referência (item 3.3).

Requer também a impugnante o pedido de esclarecimento referente ao item 11.4.3.1.2 - *Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-*

operacional, a uma única contratação. Onde tal dúvida, será aceito o somatório de diferentes atestados desde que refiram-se a serviços prestados concomitantemente?

APRECIAÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Diante das razões expostas pela impugnante e analisando o item 11.4.3.1.1 do edital a que se refere, verificou-se realmente que houve erro material na elaboração das parcelas de relevância frente ao comando legal.

Quanto a Qualificação Técnica- Profissional no que se refere o item 11.4.6.1.1, diante do erro material do item acima mencionado, estaremos verificando melhor a questão técnica profissional do referido Edital e Termo de Referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em esclarecimento do item 11.4.3.1.2 assim preconiza:

"É correto o entendimento de que será aceito o somatório de diferentes atestados, desde que refiram-se a serviços prestados concomitantemente?"

Em resposta positiva, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no edital, admite-se a apresentação de múltiplos atestados que, embora referentes a contratos distintos, comprovem a execução de serviços de forma **concomitante** (simultânea), desde que, somados, atinjam o quantitativo mínimo requerido para o objeto licitado.

DECISÃO

Ante o exposto, assiste razão na impugnação e que será necessário a revogação do edital para readequação do Termo de Referência.

Atenciosamente,



Patrícia da Silva Oliveira

Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Inclusão, Ciência e Tecnologia
Mat. 4610

Saquarema, 20 de maio de 2025.

Assunto: **Impugnação Edital Concorrência Eletrônica nº 90001/2025**

De: <juliana@caldartadvocacia.com>

Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Data: 09/05/2025 12:11

Prioridade: Mais alta



- Impugnação_Edital_Saquaremaassinada.pdf (~2.9 MB)

Prezado Agente de Contratação, boa tarde.

Segue anexa Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025.

Peço que acuse o recebimento.

Cordialmente,

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo n.º 9485/2025

Data 09/05/2025

Fls. 02 Rubrica

Juliana Caldart

OAB 17.395 • 62 9.9988.8807

juliana@caldartadvocacia.com



CALDART

Advocacia Empresarial

Ao
Ilustre Agente de Contratação
Departamento de Licitações e Contratos
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Prefeitura Municipal de Saquarema

Concorrência Eletrônica nº 90001/2025
Processo nº 6456/2025

Juliana Ferreira de Paula Pires Caldart (a “Impugnante”), brasileira, casada, advogada, com escritório profissional na Av. T-5, nº 1143, sala 604, Setor Bueno, Goiânia, Goiás, inscrita no CPF nº 762.958.771-68, e na OAB/GO sob o nº 17.395, vem respeitosamente à presente de Vossa Senhoria, com escora no artigo 164 da Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1 e seguintes do Edital, apresentar a presente **Impugnação ao Edital**, o que faz pelas razões de fato e substratos jurídicos a seguir aduzidos.

A. Breve relato da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025

1. Essa Prefeitura Municipal de Saquarema, por intermédio de seu Agente de Contratação, deflagrou certame, na modalidade Concorrência Eletrônica, critério de julgamento de maior desconto, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de 01 (um) complexo educacional no Município, nas condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.
2. Consoante o ato convocatório, não poderão participar da Concorrência Eletrônica licitantes que não atendam às condições do Edital e seus anexos, dada a importância de suas disposições e ao princípio da vinculação do ato convocatório.
3. Assim sendo, é de sabença cursiva que as leis de regência exigem que o ato convocatório **seja claro, preciso e objetivo**, de forma a privilegiar a **isonomia entre os**

participantes e a fornecer as informações necessárias para a formulação adequada das propostas, pois somente desta forma o interesse público é preservado e o resultado do certame culminará na contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

4. Todavia, salvo melhor juízo, após análise detida do Edital, Termo de Referência e demais anexos, foi possível constatar vícios que, caso mantidos, certamente darão ensejo a anulação da licitação, ocasionando sérios danos a essa Municipalidade, e, por conseguinte, ao próprio interesse público.

5. Os vícios do ato convocatório podem ser assim resumidos:

- Edital com cláusula ilegal e restritiva de competitividade – exigência de atestado de capacidade técnica-operacional em item que não representa 4% (quatro por cento) ou mais da planilha orçamentária (item 11.4.3.1.1);
- Edital com cláusula ilegal e restritiva de competitividade – exigência de atestado de capacidade técnica-profissional de item que não compõe a planilha orçamentária (item 11.4.6.1.1).

6. De fato, ambas não conformidades possuem a mesma ilegalidade, vez que afrontam o determinado no §1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, na forma descrita abaixo.

7. Portanto, resta evidente que os vícios retro descritos apontam para a nulidade do Edital e do próprio processo licitatório.

8. Vejamos:

B. Edital com cláusulas ilegais – ofensa ao preconizado no §1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021

9. É de sabença cursiva que a qualificação técnica tem como escopo a verificação de habilidade ou aptidão para a execução da pretensão contratual. **Por isso mesmo deve ser adotada pela Administração Pública, inclusive em respeito ao princípio da eficiência.**

10. Não existem norma supérfluas, e o legislador incluiu o artigo 67 da Lei de Licitações exatamente para subsidiar a Administração Pública a proceder com uma contratação eficiente, que não ensejará em prejuízos aos cofres públicos, afinal o **processo licitatório não se presta a contratar aventureiros que não possuem habilidade pretérita para executar os serviços objeto do certame.**

11. Desnecessárias grandes ilações quando a importância dos documentos de qualificação técnica, mormente os atestados de capacidade técnica operacional, uma vez que visam a comprovar que a empresa, como entidade complexa, já executou serviços ou apresentou produtos semelhantes ao objeto da licitação, com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos. **O Atestado de Capacidade Técnica-operacional e o Atestado de Capacidade Técnica-profissional serve como uma garantia de que o licitante tem a competência técnica e a experiência permitida para cumprir com os critérios do futuro contrato administrativo.**

12. Todavia, para que a exigência dos atestados de capacidade técnica não representasse desnecessária restrição à competitividade – como ocorria na antiga Lei nº 8.666/93 -- o legislador incluiu no texto da Lei nº 14.133/2021 entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União acerca da obrigação da Administração Pública em exigir atestados apenas das parcelas de maior relevância ou de valor significativo:

Artigo 67. (...)

§ 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a **4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

Grifo nosso

13. Pela importância, vejamos o teor da Súmula 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto executado.”

Grifamos

14. Ainda acerca do posicionamento da Corte de Cotas sobre a matéria:

Acórdão 2474/2019 – Plenário

A exigência de comprovação anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, **viola o artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, o artigo 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.**

Destaque nosso

15. O Professor Marçal Justen Filho¹ sobre o assunto ensina que:

“A exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, depende da determinação prévia e explícita por parte da Administração **das parcelas de maior relevância e valor significativo.**”

Grifamos

16. Nessa mesma linha, o Professor Rony Charles² afirma que:

“O legislador deixa claro que a exigência de atestados técnicos será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação.”

17. Logo, resta evidente que **não é admissível a exigência de atestados que abranjam integralmente o objeto licitado ou parcelas de menor complexidade**, sob pena de **violar o princípio da ampliação da competitividade** e criar barreiras injustificadas à participação de empresas idôneas que, embora não tenham executado a totalidade do objeto, demonstrem experiência suficiente nas partes mais relevantes.

¹ Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo. Thomson Reuters. 2021. p 831

² Torres, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm. 2024. Pag. 408

18. A definição das parcelas de maior relevância e valor significativo deve, portanto, ser feita com base em critérios técnicos, objetivos e legais, sendo vedada a inclusão genérica ou ampla de todas as atividades previstas no objeto, o que configuraria **exigência desproporcional**.

19. Adotar essa limitação: **(i)** amplia a competitividade, ao permitir a participação de empresas com experiência parcial relevante; **(ii)** assegura a seleção da proposta mais vantajosa; e **(iii)** garante a legalidade do edital, evitando restrições injustificadas e ilegais.

20. Portanto, a exigência de atestados técnicos deve restringir-se às parcelas do objeto que, justificadamente, representam maior relevância e valor significativo, na forma de lei.

21. Todavia, o ato convocatório ora impugnado traz duas previsões que não respeitam todo o acima reverberado, quais sejam: **(i)** exigência de atestado de capacidade técnica operacional para “forma de aço e concreto”, cujo valor não representa nem 4% (quatro por cento) da planilha orçamentária; e **(ii)** exigência de atestado técnico profissional com comprovação de execução de serviços voltados para a tecnologia BIM, cujo serviço sequer estar incluído na planilha orçamentária e é citado apenas uma vez no Termo de Referência (item 3.3).

22. Assim, resta evidente que tais exigências além de ilegais, são desproporcionais, e possuem caráter restritivo à competitividade e devem ser excluídas no Edital.

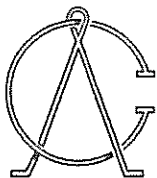
23. Logo, o ato convocatório deve ser retificado.

C. Pedido de Esclarecimento

24. Por fim, em respeito ao princípio da economia processual, cumpre a Impugnante traçar o pedido de esclarecimento abaixo delienado.

25. O item 11.4.3.1.2 assim preconiza:

11.4.3.1.2 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes



CALDART
Advocacia Empresarial



atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

26. É correto o entendimento de que será aceito o somatório de diferentes atestados, desde que refiram-se a serviços prestados concomitantemente?

D. Pedidos

27. Ante todo o exposto, a Impugnante espera e requer a Vossa Senhoria:

a) Receba a presente Impugnação ao Edital, com suas razões de fato e de direito para, ao final, declarar nulo o ato convocatório por graves vícios que violam os princípios que regem a Administração Pública, doutrina e jurisprudências acerca das matérias postas em debate.

b) Alternativamente, caso assim não entenda Vossa Senhoria, o que não se espera, requer seja retificado o Edital, de forma a eliminar os vícios existentes e elencados ao longo desta peça, com republicação da versão retificada do ato convocatório na imprensa oficial, e prorrogação dos prazos das etapas do certame, em homenagem aos princípios da publicidade, do devido processo legal, da moralidade pública, isonomia, julgamento objetivo, economicidade, impessoalidade e legalidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Goiânia para Saquarema, 8 de maio de 2025.

JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES
Assinado de forma digital por
JULIANA FERREIRA DE PAULA
PIRES CALDART:76295877168
Dados: 2025.05.09 12:09:20
-03'00'

8

Juliana Ferreira de Paula Pires Caldart

CPF nº 762.958.771-68

OAB/GO 17.395